



FERTILIZANTES HERINGER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NIRE 32.3.0002794-6
CNPJ/MF Nº 22.266.175/0001-88

FATO RELEVANTE

FERTILIZANTES HERINGER S.A. (“Companhia” ou “Heringer”) vem, nos termos do artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), e da Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, em continuidade ao fato relevante divulgado no dia 4 de fevereiro de 2019, informar aos seus acionistas e ao público em geral que, no dia 6 de fevereiro de 2019, a 2ª Vara da Comarca de Paulínia, Estado de São Paulo, deferiu, nos autos do processo nº 1000339-55.2019.8.26.0428 (“Recuperação Judicial”), o processamento de recuperação judicial da Companhia, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“LRF”)

A referida decisão judicial de deferimento, dentre outras providências, determinou o seguinte:

- (i) nomeação do Sr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, com endereço comercial na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01050030, para atuar como administrador judicial no processo de Recuperação Judicial;
- (ii) suspensão de todas as ações e execuções atualmente em curso contra a Companhia, pelo prazo de 180 dias corridos, nos termos do artigo 6º da LRF;
- (iii) expedição de edital, nos termos do artigo 52 §1º da LRF, com advertência dos prazos dos artigos 7º, §1º e artigo 55 da LRF, para

apresentação de habilitações e/ou divergências de seus créditos, no âmbito do processo de Recuperação Judicial; e

- (iv) apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, IV da LRF.

A íntegra da decisão judicial de deferimento encontra-se anexa a este Fato Relevante.

A Companhia ressalta que o processo de Recuperação Judicial representa um novo passo em seu processo de reestruturação financeira, administrativa e operacional, e possui como objetivo permitir a continuidade dos negócios desenvolvidos pela Heringer.

Todos os documentos exigidos pela Lei das Sociedades por Ações e pelas normas da CVM aplicáveis, relacionados à matéria objeto deste Fato Relevante, encontram-se à disposição dos acionistas da Companhia em sua sede social e em seu website (www.heringer.com.br/ri). Cópia desse material também está disponível no Sistema Empresas.NET da CVM (www.cvm.gov.br), além do website da B3 (www.b3.com.br).

A Companhia manterá os seus acionistas e o mercado informados sobre o desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável. A Heringer está à disposição para eventuais esclarecimentos por meio do seu Departamento de Relações com Investidores.

Paulínia/SP, 6 de fevereiro de 2019.

Dalton Carlos Heringer

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Fertilizantes Heringer S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
 (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000339-55.2019.8.26.0428**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fertilizantes Heringer Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Trata-se recuperação judicial apresentada por **FERTILIZANTES HERINGER S/A** na qual alega, em suma, que fundada há 50 é uma das companhias nacionais pioneiras na produção, comercialização e distribuição de fertilizantes e, após transformação em sociedade limitada em 1973, no ano de 1985 construiu a unidade localizada neste município, onde fixou seu centro de comando, administrativo e corporativo, e residência de seus principais diretores. Relata que a empresa seguiu uma trajetória ascendente, inaugurando nos anos seguintes novas unidades e, no ano de 2002, contava com 7 unidades misturadoras próprias, atendendo grande parte do mercado brasileiro. Em 2004 a empresa foi transformada de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima, recebendo um aumento de capital decorrente de investimentos realizados pela *AIG Capital Partners*, conseguindo construir mais 2 unidades misturadoras próprias no Brasil e sua primeira e única unidade de produção própria, localizada em Paranaguá – PR. Afirma que teve sua abertura de capital e ingresso no Novo Mercado da BM&FBovespa, segmento máximo de governança corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo, possuindo na sua base acionária, além de 3 sócios com acordo de acionistas, milhares de acionistas minoritários, inaugurando outras 2 unidades de operação em São Paulo, além de ampliar outras duas em Minas Gerais.

Em prosseguimento, após narrar o sucesso alcançado pela empresa, aduz que a operação vem perdendo fôlego em termos de geração de caixa e rentabilidade, enfrentando fortes oscilações desde o início da crise financeira, no final de 2014. Em números, informa que o faturamento em 2016 chegou a R\$ 5,3 bilhões, caiu em 2017 para R\$ 4,8 bilhões e, contrariando as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
 (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

expectativas de aumento, enfrentou nova redução em 2018, para R\$ 3,8 bilhões. Imputa também uma delicada questão concorrencial, uma vez que os principais concorrentes da empresa são companhias multinacionais, que operam tanto na produção como na distribuição, além de todos os benefícios macroeconômicos e de ganho de escala, se beneficiam do mercado brasileiro para compensar a sazonalidade dos mercados do hemisfério norte e possuem acesso muito mais facilitado a recursos financeiros, desequilibrando as forças na relação mercantil. Assim, somando-se ao aumento de preços dos insumos, viu-se presente um cenário que conduziu a um quadro muito gravoso, econômica e financeiramente, até colocando em risco a continuidade de suas atividades.

Relata que embora tenha tomado medidas a fim de possibilitar seu soerguimento, alguns credores optaram por não apoiar a empresa, ameaçando ingressar com ações de cobrança, processos de execuções e até mesmo ocorrendo o total e absoluto bloqueio judicial de todas as suas contas bancárias, sobrevindo daí a necessidade de ajuizar o presente pedido. Afirma acreditar ser transitória sua atual situação, e tem a clareza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise.

Por fim, alegando não existir qualquer impedimento para a concessão do pedido, requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, como medida de urgência, comprometendo-se a apresentarem seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Às fls. 586/595 a empresa requerente relata que fora atingida pelo bloqueio total de suas contas bancárias e saldos ali existentes, por força de execução promovida pelo credor "*Eurochem Trading GMBH*" perante a 26ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo – SP. Assim, argumentando que tais créditos devem submeter-se aos efeitos da recuperação, pugna pela expedição de ofício ao MM. Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, esclarecendo que quaisquer valores eventualmente devidos pela Heringer referentes a créditos originados anteriormente à impetração da Recuperação Judicial deverão ser habilitados neste procedimento, solicitando-se ainda que não realize atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos legais (arts. 47, 48, 51 e 192, § 2º, da Lei 11.101/2005), o pedido de recuperação judicial comporta deferimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
 (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com efeito, os documentos acostados aos autos com a petição inicial noticiam e comprovam a crise financeira enfrentada pela devedora **Fertilizantes Heringer S/A**.

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** a recuperação judicial de **Fertilizantes Heringer S/A**.

Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, devidamente cadastrado no site do E. TJSP, com endereço comercial na Rua Major Quedinho, 111 - 18º Andar Centro - São Paulo - SP - 01050030, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Destaco que na data de ontem este Juízo foi procurado por aproximadamente dez escritórios interessados na nomeação para o encargo de Administrador Judicial nestes autos.

Tamanho alvoroço por conta de um único processo causa prejuízos à adequada prestação jurisdicional, tendo em vista que se trata de Vara Cumulativa, e à recuperanda, já que, por óbvio, o tempo despendido no atendimento dos interessados na nomeação poderia ser voltado à análise dos autos.

Não se desconhece a necessidade de atendimento dos n. Advogados e Administradores Judiciais, o que é feito rotineiramente neste Juízo. A "visita" realizada com a finalidade acima descrita, no entanto, se mostra desnecessária.

Afinal, estando os n. Administradores Judiciais devidamente cadastrados no site do E. TJSP, receberão oportunamente, neste Juízo ou em outros, nomeações para o desempenho do mister.

Prosseguindo, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
 (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lei”, providenciando o **devedor** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF).

Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

Determino, ainda, a suspensão pelo prazo de 180 dias dos efeitos de todos os protestos e restrições de órgãos de proteção ao crédito que vierem a surgir (suspensão da publicidade, omissão da divulgação dos protestos e demais restrições) em relação aos créditos vencidos e vincendos à data do pedido de recuperação judicial da Requerente, expedindo-se ofícios aos cartórios de protestos, SERASA Experian, SPC, caso haja solicitação nos autos.

Passo, assim, a apreciar as medidas urgentes solicitadas às fls. 586/595.

As questões trazidas pela autora devem ser decididas pelos juízos nos quais correm as citadas ações. Não há como este juízo interferir no processamento de ações em curso e determinar qualquer medida a outro juízo, da mesma hierarquia. Cabe à Recuperanda peticionar aos outros juízos e alegar o que entende correto para obter a perseguida suspensão. Neste sentido já decidiu o E. TJSP:

"PROCESSO CIVIL. Pedido endereçado ao Juízo da recuperação judicial para expedição de ordem de desbloqueio em outra execução autônoma, que se processa perante Vara Cível diversa. Não cabimento. Inexistência de hierarquia entre os dois Juízos mencionados. Não há como o Juízo da recuperação determinar ao Juízo da execução a transferência de bloqueio de contas judiciais sem conhecer de perto a razão pela qual o credor cobra seu crédito em ação autônoma, que reclama situação jurídica especial, qual seja, crédito extraconcursal, dotado de garantias ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PAULÍNIA
FORO DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

características especiais. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2131295-44.2014.8.26.0000 do TJSP. Rel.: Des. Francisco Loureiro. J. Em 28/08/2014)

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Paulínia, 06 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARTA BRANDAO PISTELLI, liberado nos autos em 06/02/2019 às 16:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000339-55.2019.8.26.0428 e código 5C00525.